

**Acesso à Justiça e ciberespaço em tempos de pandemia:
Produção da prova pericial em benefícios por incapacidade laboral em um contexto de
distanciamento social**

**Access to Justice and cyberspace in a pandemic: Expertise in social distance disability
benefits**

**Daniel Machado da Rocha¹
Cristiano Colombo²**

Resumo: O estudo se volta aos processos judiciais no ciberespaço, impactados pela pandemia da COVID-19, que impôs o distanciamento social, afetando os atos que exigem a presença física dos atores processuais. Na primeira parte da discussão, tratou-se sobre acesso à justiça, Juizados Especiais Federais e o processo previdenciário. Na sequência, desenvolveram-se conceitos e características do ciberespaço, enfatizando como ele favoreceu a ampliação do acesso à justiça pela via do processo eletrônico. Na segunda parte, examinou-se os impactos da produção das provas em um contexto de distanciamento social, em face da incapacidade laboral. Objetiva-se estudar os impactos provocados pela necessidade de compatibilizar o funcionamento do Poder

¹ Mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É Juiz Federal junto ao TRF 4ª Região, compondo a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Foi Membro da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (biênio de 2014 a 2016). É Professor Assistente na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, vinculado ao Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios. É professor convidado da Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (Brasil). Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS), cadeira de número 11. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário, atuando principalmente nos seguintes temas: Seguridade Social; Direitos Fundamentais Sociais e Direito Previdenciário. Autor, entre outras, das seguintes obras: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 18 ed., São Paulo: Atlas, 2019; Normas Gerais de Direito Previdenciário e a Previdência do Servidor Público, Florianópolis: Conceito, 2012; Direito Fundamental à Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

² Pós Doutor em Direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (1999) e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2004). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Concluiu Curso de Formação Avançada do Centro de Estudos Sociais do Laboratório Associado à Universidade de Coimbra (Portugal) denominado: "Ciberespaço: Desafios à Justiça". Atua na área cível, tributária, previdenciária e empresarial. É Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS, Professor dos cursos de graduação em Direito, Comércio Exterior e Relações Internacionais da UNISINOS e na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas São Judas Tadeu (Mantenedora Instituição Educacional São Judas Tadeu). Coordenador do LLM em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Foi membro da Comissão de Ensino Jurídico (CEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul.

Judiciário com o necessário distanciamento social manifestada nas adaptações realizadas no processo previdenciário que tramita nos Juizados Especiais Federais, sobretudo, em matéria pericial nos benefícios devidos em face da incapacidade laboral. Como conclusões, a perícia virtual pode ser vista como adequada, sobretudo no momento excepcional que vivemos. A prova pericial virtual não deve ser considerada isoladamente, devendo ser observada como parte de um contexto e, a depender da casuística, necessitando de uma complementação, sempre que verificado prejuízo às partes.

Palavras-chave: Justiça. Ciberespaço. Pandemia. Prova Pericial. Benefícios.

Abstract: The study focuses on judicial processes in cyberspace, impacted by the COVID-19 pandemic, which imposed social distance, affecting the acts that require the physical presence of procedural actors. In the first part of the discussion, it was discussed the access to justice, Federal Special Courts and the social security process. In the sequence, concepts and characteristics of cyberspace were developed, emphasizing how it favored the expansion of access to justice through the electronic process. In the second part, the impacts of the production of evidence in a context of social distance were examined, given the inability to work. The objective is to study the impacts caused by the need to make the functioning of the Judiciary compatible with the necessary social distance manifested in the adaptations made in the social security process that are being processed in the Federal Special Courts, especially in material proof in work incapacity benefits. As a conclusion, virtual proof should be seen as an appropriate way, especially in the exceptional moment we are experiencing. The virtual expert evidence should not be seen in isolation, it should be observed as part of a probative context and, depending on the casuistry, need a complement whenever damage to the parties is verified.

Keywords: Justice. Cyberspace. Pandemic. Expert proof. Benefits.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo refletir acerca dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário e pelos operadores do direito em face da necessária continuidade dos processos judiciais que, mesmo inseridos pela Internet na ambiência do ciberespaço, através do processo eletrônico, foram impactados pela pandemia da COVID-19, que impôs o distanciamento social, afetando os atos que exigem a presença física dos atores processuais.

Na primeira parte, serão tecidas considerações sobre o acesso à justiça, Juizados Especiais Federais e o processo previdenciário. A opção por tratar do processo previdenciário decorre não apenas do seu expressivo percentual nas ações que tramitam no Judiciário Brasileiro, mas também por suas particularidades (Conselho Nacional de Justiça, CNJ, 2020)³. Na sequência, desenvolver-se-ão conceitos e características do ciberespaço, enfatizando como ele favoreceu a ampliação do acesso à justiça pela via do processo eletrônico.

Na segunda parte, examinar-se-ão os impactos da produção das provas em um contexto de distanciamento social. Considerando a amplitude do tema, concentrou-se o foco nas ações que buscam prestações devidas em face da incapacidade laboral. Sem a pretensão de ser exaustivo, são examinados alguns impactos provocados pela necessidade de compatibilizar o funcionamento do Poder Judiciário com o necessário distanciamento social manifestada nas adaptações realizadas no processo previdenciário que tramita nos Juizados Especiais Federais.

Quanto à metodologia de pesquisa, foi teórica, sendo exploratória e descritiva, a partir de procedimentos bibliográficos, em obras nacionais e internacionais, bem como trouxe critérios práticos, na medida em que observou normatizações e coletou decisão acerca de como vem sendo dado tratamento à matéria objeto de pesquisa.

2 ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nas nações democráticas, cabe ao Estado propiciar aos indivíduos os meios adequados para a solução de conflitos. A Constituição Federal de 1988 recebeu merecidos elogios por

³ Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, do manancial de 78,7 milhões de processos em tramitação, cerca de 10% dos processos versam a respeito de questões previdenciárias. Competência delegada: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações judiciais de direito previdenciário.

explicitar, de forma clara, a garantia do devido processo justo (inciso LV do art. 5º). Trata-se de norma processual fundamental (Dinamarco *et al.*, 1996, p. 82)⁴, em torno da qual gravitam um conjunto de garantias processuais destinadas a conter o exercício abusivo de poder. A previsão do *due process of law*, no corpo da Constituição, seria suficiente para que fossem extraídas todas as consequências processuais capazes de garantir aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa (Nery Júnior, 1997, p. 32; Brasil, 1988)⁵. De todo modo, a constitucionalização do processo contribuiu para a edificação de uma unidade, erigida a partir da noção de processo justo, que deve contribuir para a máxima efetivação dos direitos fundamentais processuais (Marinoni *et al.*, 2016, p. 573).

Na maior parte das sociedades modernas, os litigantes precisam suportar uma parte considerável dos custos da estrutura judicial que é movimentada quando um processo é ajuizado. Assim, o Acesso à Justiça, não pode ser franqueado apenas formalmente. Trata-se de um dos direitos humanos mais básicos e que, para se tornar efetivo, demanda mais do que uma simples previsão no texto constitucional. Assim, além de proclamar o acesso à justiça como direito fundamental (inciso XXXV do art. 5º da CF), nossa Constituição tratou de indicar caminhos que pudessem auxiliar na redução dos obstáculos à sua efetivação (Dinamarco, 2015)⁶.

As soluções implementadas para ampliar o acesso à justiça, nos países do mundo ocidental, foram agrupadas em três ações básicas por Cappelletti e Garth: A primeira “onda” consistiria na concessão de assistência judiciária para as pessoas carentes; “a segunda”, residiria na ampliação dos legitimados para a representação jurídica dos interesses transindividuais, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; a terceira, com um enfoque na implantação de múltiplas inovações no interior do processo, com forte tendência à incorporação

⁴ O devido processo legal manifesta-se no nosso ordenamento jurídico como: “o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.”

⁵ Dentre elas podemos citar: a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); a inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI); o juiz natural (art. 5º, LIII e XXXVII); o direito de petição (art. 5º, XXXIV); a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII); e a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX).

⁶ Consoante o magistério profícuo de Dinamarco, com base em uma nova leitura do inciso XXXV do artigo 5º da CF, foram realizadas reformas no antigo CPC, a partir do ano de 1994. Nestas reformas, manifestou-se um grau de maturidade social, consubstanciado na conscientização de que o sistema processual deveria oferecer uma tutela jurisdicional não só efetiva em seus resultados, como também adequada, fazendo justiça, e tempestivamente capaz de solucionar os conflitos com utilidade.

de valores inerentes aos princípios da igualdade, do contraditório, do devido processo legal, buscando adaptar o processo ao tipo de litígio (Cappelletti e Garth, 1988, p. 31-71).

O estabelecimento de um procedimento adequado pode ser imprescindível para a implementação de determinados direitos. Cappelletti e Garth (1988, p. 98-112) inserem os Juizados na “terceira onda”, colocando em evidência que as pequenas causas não seriam levadas aos tribunais regulares, sendo necessário pensar o acesso à Justiça pela via de remédios acessíveis efetivos⁷. Dentre as barreiras mais relevantes para o acesso à Justiça podem ser apontadas: o custo do processo, sua duração, a rigidez das normas do procedimento, a ineficácia na execução forçada das decisões, gerando grande desconfiança sobre a eficácia de um instrumento que não é efetivo para o fim que foi criado (Sánchez Gomez, 2018).

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas corporificam a preocupação com a efetivação de direitos das “pessoas comuns”. Aprovada a Lei nº 10.259/01, finalmente os Juizados Especiais Federais (JEFs) tornaram-se uma realidade concreta, tendo a Lei entrado em vigor no ano de 2002. Até então, o tratamento processual diferenciado em favor do réu era um obstáculo quase intransponível para uma expressiva parcela da população. Para ter uma ideia da importância dos JEFs na estrutura da Justiça Federal no Brasil, em 2018, do total de 2.793.992 processos distribuídos nas 5 Regiões da Justiça Federal, 1.639.097 tramitaram nos Juizados Especiais (Justiça Federal, 2020), ou seja, 58,6% do total dos processos novos.

Há mais de sessenta e cinco anos Eduardo Couture (1945, p. 37) já pontificava que o tempo é mais precioso que ouro e que o tempo de duração é uma constante que permite medir a qualidade do processo. Um processo que se dilata no tempo constitui, na prática uma negação do direito de ação, levando os particulares a decidir não acessar o Poder Judiciário.

A mudança de hábitos não costuma ocorrer com a mesma rapidez verificada no desenvolvimento de produtos e tecnologias. Os tempos atuais geram novos desafios, visto que, em que pese o elevado nível de eletrônica do processo, existem atos processuais que requerem a presença física, como audiências e perícias, tendo a COVID-19 levantado novas provocações.

⁷ Examinando experiências positivas na Austrália, Inglaterra, Suécia e Estados Unidos, Cappelletti e Garth selecionam quatro aspectos que consideram mais relevantes: a) promoção da acessibilidade geral, com a redução de custos; b) a equalização das partes, com a ajuda dos julgadores em prol dos litigantes sem assistência profissional; c) a mudança do estilo dos árbitros de Pequenas Causas, com ênfase à conciliação como principal técnica para a solução das disputas; d) a simplificação das normas substantivas para a tomada de decisões em Pequenas Causas (

No momento em que este artigo é escrito, assistimos a uma crise sanitária sem precedentes que obriga o Poder Judiciário a adaptar as normas processuais ao ambiente absolutamente imprevisível de uma pandemia.

A necessidade de não paralisar o funcionamento do Poder Judiciário tem desafiado os juízes e tribunais a promoverem uma aceleração no emprego de recursos tecnológicos na realização de atos processuais. Nesta senda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸, considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional, passou a editar resoluções, para que fossem asseguradas condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

2. 2 Ciberespaço e o processo eletrônico

Descolando-se do modelo tradicional, o processo que estava encerrado exclusivamente em uma corpulência física lançou-se às infovias, passando, simultaneamente, a fruir e a suportar os efeitos dos níveis ascendentes de eletronização. O até então “caderno processual” transferiu-se dos escaninhos das serventias às plataformas dos tribunais, promovendo significativas mudanças nas interações entre os atores processuais: jurisdicionados, procuradores, servidores e magistrados. A adequada compreensão do processo eletrônico perpassa pela compreensão do meio de comunicação aplicado para sua implementação, qual seja, a Internet, bem como a intelecção dessa nova ambiência e de suas características, que é o ciberespaço, em forçosos incremento e aceleração em tempos de crise sanitária.

A origem da Internet está ligada ao desenvolvimento de uma rede de computadores, em setembro de 1969, pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), agência formada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, com a contribuição do mundo universitário, buscando a superioridade militar e tecnológica frente à União Soviética, no âmbito da guerra fria (Castells, 2003, p. 13-14)⁹. Permaneceu neste contexto até 1990, quando o governo

⁸ O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela EC 45/2004, com a atribuição de ser responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura no Brasil, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

⁹ “Os primeiros nós da rede em 1969 estavam na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no SRI (Stanford Research Institute), na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah.”

estadunidense atribuiu sua administração à *National Science Foundation* (NSF), deixando de estar sob o domínio militar (Castells, 2003, p. 15). Em 1994, foi lançado o primeiro navegador comercial denominado de Netscape Navigator, pela então *Mosaic Communications* (Castells, 2003, p. 18). Como sumariza José de Oliveira Ascensão: “Nascida militar, metamorfoseada em científica, massificada a seguir, a Internet foi celeremente transformada num veículo comercial (Ascensão, 2001, p. 18)”

A Internet se caracteriza por ser uma rede que congrega uma coleção de computadores, estabelecendo comunicação entre si, através do compartilhamento de protocolos de comunicação: TCP (*Transmission Control Protocol*)/IP (*Internet Protocol*) (Ku, 2016, p. 1-2). O acesso feito por um computador pessoal exige múltiplas camadas de hardware e serviços de telecomunicação, que parte de uma rede local (*Local Area Network - LAN*) para níveis médios, regionais, nacionais e internacionais, conforme o destino do pacote de dados, com a necessária contratação de provedor de serviço de internet (ISP). (Teleco, 2020)¹⁰ Para a conexão, via Internet, são utilizados predominantemente redes de cabos submarinos que ligam os continentes (Tecmundo, ¹¹, que transportam imensa quantidade de dados, via fibra óptica (Meios de..., 2020)¹², Outro elemento importante é a velocidade com que a informação pode ser transmitida. A banda larga é um fator muito importante sob ponto de vista de acesso a serviços (Ku, 2016, p. 4)¹³, sobretudo, quando ligado a direito fundamental e público. Nesse sentido, Castells aponta que Internet passa a ser o “tecido de nossas vidas”, equiparando sua importância à eletricidade, na Era Industrial, em face de sua “capacidade de distribuir a força da informação” (Castells, 2003, p. 7).

¹⁰ Como exemplo de principais backbone de internet: a) nacionais: Embratel, Rede Nacional de Pesquisa (RNP), Oi, KDD Nethal, Comsat Brasil, Level 3 (Impsat/Global Crossing), AT&T, NTT, UOL Diveo, CTBC, Mundivox do Brasil, Telefonica e TIM Intelig; b) regionais: ANSP (SP), Rede Norte-riograndense de Informática (RN), Rede Pernambuco de Informática (PE), Rede Rio (RJ), Rede Tchê (RS) e REMAV (Redes Metropolitanas de Alta Velocidade).

¹¹ Recomenda-se a leitura e também assistir ao vídeo que retrata a quantidade de cabos submarinos que conectam os diversos continentes, são centenas, em crescimento ao longo dos anos.

¹² Quanto às diferentes tecnologias sobre transmissão de dados: “O meio de transmissão de dados serve para oferecer suporte ao fluxo de dados entre dois pontos. Usamos o termo linha para designar o meio de transmissão usado entre esses pontos. Essa linha pode ser de um par de fios, um cabo coaxial, fibras óticas, comunicação por rádio frequência ou até mesmo por satélites.”

¹³ “Broadband Internet access would permit us to watch the latest CNN report without purchasing a special video card, listen to radio stations outside their areas of service, or download the latest movie for home viewing in a matter of minutes.”

Como meio de comunicação, a Internet conquistou, ao longo dos anos, degraus tecnológicos, promovendo um vetor crescente de interatividade. Na Web 1.0, o usuário era um “mero receptor de dados e informações” (Pagallo, 2009, p. 705), como se estivesse diante de um *outdoor*, em uma leitura estática do que lhe era oferecido. Na Web 2.0, o internauta passa a ser um “prossumidor”, na medida que consome e produz comunicação (Azambuja, 2012, p. 673). Os jurisdicionados que somente consultavam andamentos processuais na internet, que, em seus primórdios, resumia-se a uma informação como “NOTA EXPEDIDA”¹⁴, desprovida de qualquer conteúdo, passaram a também alimentá-la, em um degrau de Web 2.0, com petições e documentos, interagindo com os magistrados, obtendo o conteúdo de seus despachos e decisões, de forma completa, sem o deslocamento físico à serventia do Poder Judiciário.

Por sua vez, a Web 3.0, que decorre da necessidade de soluções para o excesso de dados que estão no mundo digital, volta-se à sua organização, rompendo a barreira da mera coleta para sua interpretação (A privacidade..., 2019), configurando-se em uma Web semântica (Paletta e Mucheroni, 2014). Ferramentas tais como a inteligência artificial fazem com que a Internet devolva com maior precisão ao usuário a sua procura, diminuindo “resultados genéricos”, (Tecmundo, 2008) inclusive, procedendo ao “cruzamento dos mais variados dados, que serão lidos pelos dispositivos, no intuito de fornecer informações mais precisas sobre o cotidiano do usuário” (A privacidade..., 2019). Em processos judiciais, é possível identificar a aplicação da Web semântica, pela utilização da inteligência artificial, como “VICTOR”, junto ao Supremo Tribunal Federal, que faz uso de “machine learning, que consiste na aplicação de técnicas e algoritmos com base em determinadas fontes de informação inseridas por seres humanos e, a partir disso, desenvolve a aprendizagem automática” (Os limites..., 2020), com *outputs* mais precisos aos casos concretos. Nesse sentido, a evolução da web, ofertou ao jurisdicionado, em um primeiro momento, o mero acesso à informação, para, posteriormente, oportunizar que criasse conteúdos nas plataformas dos tribunais, e, no estágio 3.0, possa a vir ser favorecido pela aplicação da inteligência artificial, em sendo observados limites jurídicos e éticos.

¹⁴ Observação experienciada na atividade profissional, nos anos de 1995, do autor Cristiano Colombo, cujo sistema apenas permitia verificar a movimentação processual, com breves apontamentos como liminar deferida, sentença procedente, parcialmente procedente ou improcedente, sem o acesso ao conteúdo, que deveria ser fotocopiado, presencialmente, na Vara Judicial. À época, não existiam smartphones disponíveis à advocacia. A pesquisa de jurisprudência também era disponibilizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em setor próprio, mediante solicitação ou fisicamente, nas revistas de seus tribunais.

Além das situações acima descritas pela aplicação da internet, sua utilização fez nascer o ciberespaço (Santaella, 2011, p. 177)¹⁵, no ambiente do processo eletrônico, em face de novos contornos que são estabelecidos entre os atores processuais. A Internet não é expressão sinônima ao ciberespaço. A Internet é o meio de comunicação, a causa, o ciberespaço é sua consequência, seu efeito. A estrutura da internet permitiu que se criassem plataformas para que pedidos pudessem ser protocolados, respostas apresentadas, provas produzidas e decisões judiciais publicadas. Neste novo espaço, que não é geográfico, sucessivas relações interpessoais se operam, em que institutos tradicionais ao serem submetidos a crescentes graus de eletrônica desenvolvem novas características, devendo “novos instrumentos” serem desenhados, soluções repaginadas em uma “sociedade em transformação”(Perez Luño, 2014, p. 17). Afinal, o direito tem como foco a forma como “a sociedade deve ou deveria responder a determinadas atividades e eventos” (Ku, 2016, p. 11).

Dos ensinamentos de Raymond Ku (2016, p. 11), compreende-se que, mais do que a troca de e-mails e uma imensidão de cabos, o ciberespaço é um “mundo real”, em crescimento, “mediado por microprocessadores”. Dessa forma, infere-se que não são antagônicas as expressões real e virtual, pelo contrário, são harmonizadas e síncronas, visto que nas redes sociais, nas plataformas, fatos ocorridos no mundo físico, que são reais, que são verdadeiros, lá estão registrados, o real-virtual (Lopes, 2017).¹⁶ No processo eletrônico, o virtual hospeda fatos da vida que passam pelo fenômeno da subsunção, que não podem passar anônimos, nem estarem lançados à sorte da anomia (Bauman, 2001, p. 28).¹⁷

O ciberespaço modificou a relação até então havida entre o tempo e o espaço. Como assinala Bauman (2001, p. 128): “Se as pessoas fossem instadas a explicar o que entendiam por ‘espaço’ e ‘tempo’, poderiam ter dito que ‘espaço’ é o que se pode percorrer em certo tempo, e que ‘tempo’ é o que se precisa para percorrê-lo.” Atualmente, o espaço é atravessado “em tempo nenhum, cancela-se a diferença entre longe e aqui. (Bauman, 2001, p. 136)” Entre suas

¹⁵ A autora refere que: “O espaço que as redes fizeram nascer – espaço virtual, global, pluridimensional, sustentado e acessado pelos computadores – passou a ser chamado de ‘ciberespaço’, termo criado por William Gibson, em sua novela *Neuromancer*, em 1984.”

¹⁶ Indica-se a leitura para compreender o “real-real” e o “real-virtual”.

¹⁷ O autor refere que “A ausência, ou mera falta de clareza das normas – anomia – é o pior que pode acontecer às pessoas em sua luta para dar conta dos afazeres da vida. As normas capacitam tanto quanto incapacitam; a anomia anuncia a pura e simples incapacitação.”

características, portanto, estão a desterritorialização e a instantaneidade, ou seja, as manifestações se dão sem estarem ligadas a um “lugar ou tempo em particular (Lévy, 2008, p. 47).”¹⁸

Pierre Lévy (2008, p. 93) ensina que:

Uma das principais funções do ciberespaço é o acesso a distância aos diversos recursos de um computador. Por exemplo, contanto que eu tenha esse direito, posso, com a ajuda de um pequeno computador pessoal, conectar-me a um enorme computador situado a milhares de quilômetros e fazer com que ele execute, em alguns minutos ou algumas horas, cálculos (cálculos científicos, simulações, síntese de imagens, etc.) que meu computador pessoal levaria dias ou meses para executar.

Natalino Irti (2006, p. 61) ensina que o computador não é um meio de estar no mundo, mas que o “meio criou o próprio mundo”, divididos entre “lugares e não-lugares”. Em sendo assim, manifestações perante o Poder Judiciário que, até então, ocorriam exclusivamente no campo físico, ou seja, com o comparecimento corpóreo do advogado e das partes nas unidades judiciárias para protocolos físicos, realização de audiência, permitem que sejam feitas de forma virtual, através do processo eletrônico. Conforme a análise da experiência do processo eletrônico na 4ª Região da Justiça Federal, realizada por Gazda, os Juizados Especiais Federais foram os precursores no uso do processo eletrônico no Brasil e, ao que se sabe, no plano mundial (Gazda, 2009).¹⁹

Os atos processuais são definidos pela doutrina como atos humanos volitivos que são aptos para produzir efeitos jurídicos em um processo (Didier Júnior, 2020, p. 476). Tradicionalmente, os atos de instrução tais como a realização de audiências e perícias eram realizados de forma presencial e registrados em autos físicos. O processo eletrônico muito tem contribuído para ampliar o acesso à justiça e para uma tramitação mais célere dos processos nos JEFs. As disposições contidas no §2º do art. 8º e no art. 24, ambos da Lei nº10.259/01, impulsionaram a implantação do processo eletrônico, facilitando sobremaneira o mecanismo de

¹⁸ O autor refere, nas páginas 49 e 50, que: Ubiquidade da informação, documentos interativos interconectados, telecomunicação recíproca e assíncrona em grupo e entre grupos: as características virtualizante e desterritorializante do ciberespaço fazem dele vetor de um universo aberto.

¹⁹ O primeiro processo eletrônico distribuído na 4ª Região recebeu o número 2003.70.51.000001-3, sendo o despacho pioneiro proferido, online, durante a cerimônia de implantação do sistema, dia 08.07.2003.

comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais Federais. Com o advento da Lei nº 11.419/06 restou autorizado o uso do processo eletrônico na tramitação de todas as ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição.

Afinado com as transformações tecnológicas e com a necessidade de imprimir uma maior celeridade na tramitação dos feitos, o CPC de 2015 passou a admitir que os atos processuais pudessem ser total ou parcialmente digitais, permitindo sua produção, comunicação e armazenamento por meio eletrônico (art. 193 do CPC). Para que não restasse dúvida, desde logo foi prevista a possibilidade de serem empregados, de forma generalizada, atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (§3º do art. 236 do CPC).

O novo Estatuto Processual previu ainda que o Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, os tribunais deveriam regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que fossem necessários, respeitadas as normas fundamentais do CPC (art. 196 do CPC).

Colocando em prática tais previsões normativas, os operadores do direito podem protocolar a petição inicial de qualquer lugar do mundo a depender somente de acesso à rede mundial de computadores - salientando que poderá ser mais rápido, ainda que em outro continente, caso a banda larga seja mais veloz, bem como a flexibilidade no tempo para prática de atos processuais, que podem se dar, inclusive, fora do expediente forense, respeitados os prazos processuais. O acesso ao processo, na íntegra, em uma plataforma, dispensa o deslocamento físico para que se obtenha a última petição da parte adversa ou para ter ciência do despacho judicial, acelerando o tempo de resposta, permitindo que a atuação do advogado se amplie para as mais distantes regiões do país e a própria necessidade física do juiz se flexibilize, para que possa despachar, inclusive, do exterior.

No campo das diligências e comunicações, a tramitação de ofícios e requisições sob forma virtual de informações a órgãos e cadastros opera-se de forma mais eficaz, na medida em que as respostas serão mais ágeis e de fácil complementação, em face das trocas se darem via e-mail. As audiências de instrução, sobretudo, oitiva de testemunhas, poderão também, preservando o direito das partes, bem como observadas limitações técnicas que possam obstaculizar e desaconselhar o

ato, agilizar o feito. E, sobretudo, as questões periciais, que, de acordo com a situação concreta, podem ser autorizadas a serem feitas de forma telepresencial, como se passará a analisar.

A crise sanitária que o País atravessa, obrigou o CNJ a editar a Resolução 313, de 19 de março de 2020, a qual autorizava os tribunais a: determinar o fechamento dos prédios e a iniciar o regime de plantão extraordinário; b) suspender os prazos dos processos administrativos e judiciais, bem assim a realização de audiências, perícias, sessões de julgamento e de conciliação, atenuações e outros atos presenciais, ressalvadas situações de urgência devidamente fundamentadas; e c) instituir o regime de teletrabalho integral. Inicialmente, o seu prazo de vigência era até 30 de abril, mas foi necessário sucessivas prorrogações. Mesmo em face da gravidade da situação e após a prorrogação do prazo citado, era necessário tratar da retomada progressiva das atividades presenciais.

Considerando a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, onde fosse possível e de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias, o CNJ editou a Resolução nº 322 de 01 de junho de 2020.

Neste momento, ninguém pode prever quando o estado de emergência sanitário será superado, permitindo um retorno seguro ao trabalho presencial, com a retomada total das atividades presenciais. No habitat jurisdicional, a pandemia acelerou significativamente o processo de eletrônica do processo, a fim de praticamente eliminar qualquer contato físico entre os atores processuais.

3 PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL EM UM CONTEXTO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

3.1 Produção da prova pericial em benefícios por incapacidade laboral

A aplicação do CPC, lei geral do processo, no microsistema dos Juizados Especiais Federais não é automática. Consoante o extraído do art. 1º da Lei 10.259/01, nas suas lacunas aplica-se a lei dos juizados especiais estaduais (Lei 9.099/95), sendo a aplicação da lei geral do processo reservada para um momento posterior.

Em conformidade com o previsto no CPC, cabe ao juiz como presidente do processo de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção das provas que forem necessárias, sempre decidindo de forma motivada. Avaliando o fato que se deseja comprovar, o magistrado poderá dispensar a prova pericial, indeferir a sua produção ou em substituição à perícia determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

A dispensa será efetuada quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes (art. 472 do CPC). Já o indeferimento ocorre se a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas, ou a verificação for impraticável (§1º do art. 464 do CPC). A prova técnica simplificada consiste apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (§3º do art. 464 do CPC).

No caso de ações que buscam benefícios por incapacidade, em face do valor da causa, é natural que a maior parte destas ações tramitem nos JEFS. Em relação à prova pericial, o art. 12 da Lei 10.259/01 contempla uma possibilidade de antecipação da prova pericial antes da citação, diferentemente do previsto pelo CPC, com o escopo de estimular a conciliação.

Tratando-se de benefícios por incapacidade, na maior parte dos casos, a única prova produzida é a pericial, razão pela qual não é comum a realização de audiência para a inquirição de testemunhas nestas ações. A audiência pode ser necessária, nos casos em que se discute a qualidade de segurado, como quando é necessário a comprovação do desemprego involuntário (§2º do art. 15 da LBPS) ou quando há controvérsia em relação às funções desempenhadas pelo segurado na sua atividade habitual.

A automação do processo provocou uma verdadeira revolução. Como aspectos positivos podem ser citados, dentre outros: a) desburocratização, promovida pela eliminação de procedimentos internos feitos manualmente, que passaram a ser feitos de forma automática pelo sistema, resultando na redução do tempo de tramitação; b) acesso imediato das partes e de seus procuradores, durante todas as fases e a qualquer hora do dia, à todos os atos praticados no processo; c) redução do custo não apenas para a administração do Poder Judiciário que não necessita imprimir centenas de páginas em cada processo, ou publicar estes atos em diários

oficiais, mas também para as partes que para propor ações, contestar, cumprir determinações ou recorrer não necessitam comparecer nas sedes onde estão situadas as varas, tribunais e turmas recursais. O desenvolvimento que o processo eletrônico atingiu hoje, na 4ª Região da Justiça Federal, comprova que, nos dias atuais, conforme o previsto no art. 7º da Lei 12.965/2014, “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”, como concretização ao acesso à justiça.

3.2 Contexto de distanciamento social

Para os cidadãos que necessitam de prestações previdenciárias, decorrentes da incapacidade laboral, um terrível obstáculo surgiu. Consoante determina a legislação, a concessão de prestações devidas em face da incapacidade laboral exige o reconhecimento dessa circunstância com base em exame realizado pela perícia do INSS. Além disto, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença (benefício cujo nome no Regulamento da Previdência Social foi alterado para auxílio por incapacidade temporária), judicial ou administrativo, já fixa o prazo estimado para a duração, devendo o segurado solicitar a prorrogação para que a prestação não seja cessada automaticamente.

O atendimento presencial nas agências do INSS, como no serviço público em geral, foi suspenso durante o período da pandemia. Em face desta situação, a Lei 13.982/20 autorizou o INSS a antecipar o pagamento do benefício, antes da realização da perícia, desde que o requerente tenha cumprido a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença e comprove, mediante a apresentação de atestado médico, a incapacidade para o seu trabalho habitual (art. 4º da Lei 13.982/20).

No momento dramático que o mundo atravessa era crucial viabilizar a prestação jurisdicional em condições de assegurar a vigência do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Desta forma, restou mantida a apreciação de medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais (art. 4º da Resolução 313 do CNJ).

Mas é nos casos de indeferimento, ou do término do prazo fixado para o pagamento do benefício decorrente de uma ação anterior²⁰, sendo o cidadão obrigado a demandar em juízo, como ele poderia provar a existência da incapacidade? Em algumas situações cuja gravidade do estado de saúde do segurado é devidamente acompanhada de elementos probatórios contundentes, como prontuários médicos detalhados, informações sobre a internação hospitalar do segurado, dentre outras informações robustas, torna-se possível efetuar a análise mesmo antes da realização de prova pericial. Desafortunadamente, na maior parte dos casos, o trabalhador atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde recebe um atestado sumário que não atende os padrões exigidos pelo INSS. Assim, torna-se necessária a realização de instrução probatória para a comprovação do direito alegado.

A situação excepcionalíssima resultante da COVID-19 induziu alguns juizados especiais a adotarem a prova técnica simplificada e também a perícia médica virtual. Certamente que a interação entre o periciando e o médico efetuada por uma videoconferência não é o ideal e, em muitos casos, pode resultar prejudicial para os segurados. Nada obstante, o cidadão doente, incapaz de trabalhar, se nada fosse feito, estaria fadado a simplesmente esperar, por um período que ninguém pode prever, a solução da atual crise sanitária. Em face desse dilema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 317/20, permitindo a realização de perícias, nas ações em que são buscados benefícios previdenciários em face de incapacidade laboral ou assistenciais, em meios eletrônicos ou virtuais, enquanto durarem os efeitos da pandemia.

Trata-se de uma solução precária e emergencial cuja adoção depende do consentimento do periciando e da manifestação assertiva do médico perito sobre a viabilidade da sua realização. A perícia telepresencial, que se torna possível através da Internet, configura-se em parcela do ciberespaço, levando consigo suas características, como desterritorialização, a instantaneidade, estabelecendo conexões, sem impor a questão física-corpórea, atendendo plenamente as necessidades do contexto de pandemia, inclusive, prevenindo o contágio. Periciados de grupo de risco ou mesmo internados em instituições hospitalares podem ser acessados via smartphones. Ademais, a publicização do laudo oficial, mediada por plataforma, agiliza a possibilidade de impugnação e, inclusive, a renúncia de prazo em caso de aquiescência, quanto ao seu resultado, acelera a prestação jurisdicional. O ato médico da perícia é vertido dos corredores dos

²⁰ § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (§8º do art. 60 da LBPS)

departamentos médicos para as infovias, em que não se prescinde da observação, dos olhos periciais, no entanto, desenvolve-se online e de forma remota.

A medida suscitou fortes críticas, sendo que o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou o Parecer CFM 3/20, cuja conclusão foi no sentido de existir violação ao Código de Ética Médica, quando o médico Perito Judicial empregasse recurso tecnológico para a realização de perícia, sem efetuar o exame diretamente no segurado. Para o CFM, a Lei 13.989/20 que trata da telemedicina não menciona a possibilidade do emprego de teleperícia.

Levando em consideração inclusive a estrutura federativa do nosso País, é preciso reconhecer que a intensidade da crise sanitária que atravessamos não se manifesta de forma igual em todos os recantos do Brasil. Enquanto em algumas cidades pode ser imprescindível a tomada de medidas extremamente restritivas à locomoção das pessoas, inclusive sendo necessária a adoção do regime de lockdown, em outras, os prefeitos poderiam flexibilizar as regras de distanciamento social. Por conseguinte, não poderia ser estabelecido um regramento único para todos os tribunais do País.

Partindo da premissa de que a retomada das atividades presenciais deve ser feita de forma gradual, respeitando os padrões definidos pelas autoridades médicas e sanitárias, a Resolução 322 do CNJ contemplou medidas mínimas a serem observadas. Era perfeitamente compreensível que as perícias presenciais que eram realizadas na sede dos prédios das subseções judiciárias tivessem sido suspensas pela necessidade de evitar as aglomerações. Contudo, era contraditório que os médicos estivessem atendendo os pacientes nos seus consultórios e o Poder Judiciário não autorizasse a realização de perícias presenciais nestes locais. Por isso, deve ser saudada a autorização de que as perícias, entrevistas e avaliações voltassem a ser realizadas, observadas as normas de distanciamento social e sendo adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes (inciso IV do art. 4º da Resolução 322 do CNJ)

Considerando que em muitas cidades as atividades presenciais podem demorar um longo período para serem retomadas, bem como o expressivo volume de processos nos quais a perícia presencial não poderá ser realizada, o MPF propôs a Ação Civil Pública 5039701-70.2020.4.04.7100/RS. Foi deferida a liminar, em 05.08.2020, com validade para todo o território nacional, impondo-se ao CFM que se abstenha de adotar medidas disciplinares contra médicas e médicos que realizem prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em

processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais, durante a pandemia de COVID-19.

A aplicação de medidas disciplinares para médicos que oficiarem em perícia virtual estaria em aparente colisão à previsão sobre Telemedicina do Conselho Federal de Medicina (CFM), nos termos da Resolução nº 1.643 de 2002, que contempla o atendimento mediado por tecnologia interativas, desde que a infraestrutura oferecida promova “guarda, manuseio e transmissão de dados, sua confidencialidade, privacidade e garantia profissional”, nos termos de seu artigo 2º. E, em seu artigo 3º, há previsão literal dos médicos para laudar à distância, em casos de emergência, para prestar suporte diagnóstico, o que é o caso.²¹ Reconhecendo a validade da perícia indireta, podem ser destacadas as seguintes decisões da 5ª e da 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COORDENADOR DA COORDENAÇÃO REGIONAL SUL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC. MP 871/2019, CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. (...)2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Possível a realização de perícia médica indireta, já que os atendimentos presenciais nas agências do INSS encontram-se suspensos temporariamente, em face das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia mundial de COVID19. 4. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5035674-44.2020.4.04.7100, QUINTA TURMA, JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 28/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COORDENADOR DA COORDENAÇÃO REGIONAL SUL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC. MP 871/2019, CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. PERÍCIA INDIRETA(...). 3. Tendo em vista que os atendimentos presenciais nas agências do INSS encontram-se suspensos temporariamente, em face das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia mundial de COVID19, é possível a realização de perícia médica indireta. (TRF4

²¹ A Resolução CFM nº 2.228, de 26 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2019, revogou a Resolução CFM nº 2.227 e restabeleceu expressamente a vigência da Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, a qual define e disciplina a prestação de serviços através da telemedicina.

5038863-30.2020.4.04.7100, SEXTA TURMA, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 03/12/2020)

Cumprе rеssalvar quе, еm algumas situações concretas, como por exemplo, еm quе o Expert deva apurar sensibilidade superficial e estímulos corporais do periciado, bem como avaliar a extensão de movimentos de membros, a fim de verificar sequelas permanentes ou níveis de lesões, a perícia telepresencial não será indicada. Outrossim, a perícia virtual com a finalidade de confirmar atestados médicos e exames em institutos de referência, com inequívoca demonstração de incapacidade laborativa, colabora para o processo justo.

Neste sentido, a perícia virtual/teleperícia deve ser vista meio de prova adequado ao momento excepcional que vivemos, no contexto da COVID-19, a viabilizar o andamento de feitos previdenciários, que se voltam à satisfação de verba de natureza alimentar, a fim de promover a concretização de direitos fundamentais. A prova pericial virtual não deve ser vista isoladamente, devendo ser observada como parte de um contexto probatório, e, a depender da casuística, devendo ser repetida de forma física e presencial, oportunamente, uma vez verificado prejuízo às partes. Outrossim, quando a perícia virtual não for indicada, seja por impossibilidade técnica ou prática, a perícia deve ser adiada após decisão fundamentada do magistrado (§3º do art. 1º da Resolução 317/20).

É o que ocorre quando o Expert deve apurar sensibilidade superficial e estímulos corporais do periciado, bem como mensurar a extensão de movimentos de membros, a fim de verificar sequelas permanentes ou nível de lesões que interferem no gesto laboral inerente a atividade habitual desenvolvida pelo segurado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, é possível apresentar as seguintes considerações finais:

A uma, cabe ao Estado propiciar aos indivíduos os meios adequados para a solução dos conflitos, oportunizando o acesso à justiça. Este acesso, constantemente, deve ser reavaliado, em face das necessidades concretas de uma sociedade;

A duas, a aplicação da Internet fez nascer o ciberespaço, que impacta no tempo e no espaço, dispensando em alguns casos a presença física para a realização de diferentes atos, afetando todos os setores da sociedade;

A três, o processo judicial que estava encerrado em uma corpulência física passou a fruir e suportar ascendentes níveis de eletronização, partindo do “caderno processual” às plataformas, tornando-se eletrônico, acelerando a ciência e a prática de atos processuais;

A quatro, a importância do processo eletrônico cresce, na medida em que as medidas de distanciamento social são impostas e os processos devem ter seguimento. O processo, em que pese tramitar em plataformas, ainda não está totalmente eletronicado, requerendo a realização de atos processuais que necessitam da presença física das partes;

A cinco, a perícia judicial é meio de prova mais relevante nos benefícios previdenciários devidos em face da incapacidade laboral. A perícia virtual ou telepresencial, apesar de suas limitações, deve ser vista como um meio de prova adequado, em determinados casos, sobretudo no momento excepcional que vivemos. A prova pericial virtual não deve ser vista isoladamente, devendo ser observada como parte de um contexto probatório, e, a depender da casuística, necessitando de uma complementação, sempre que verificado prejuízo às partes. Outrossim, quando a perícia virtual não puder feita por impossibilidade técnica ou prática, a perícia deve ser adiada após decisão fundamentada do magistrado.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, J. O. 2001. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*. Coimbra: Almedina.
- AZAMBUJA, C. C. 2012. *Psiquismo digital sociedade: cultura e subjetividade na era da comunicação digital*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia.

Bauman, Z. 2001. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. 1988. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris.

CASTELLS, M. 2003. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2020. *Competência delegada: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações judiciais de direito previdenciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relat%C3%B3rio-Compet%C3%A2ncia-Delegada04022020.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020.

COUTURE, E. J. 1945. *Proyecto de codigo de procedimiento civil: com exposicion de motivos*. Montevideo: Imp. Uruguaya.

DIDIER JÚNIOR, F. 2020. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: Jus Podivm.

DINAMARCO, C. R. 2015. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. *Revista de Processo*. (247): 63-103.

DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. A. 1996. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros.

GAUTÉ, A. M. 2010. Questões atuais do processo civil no âmbito dos Juizados Especiais Federais com competência exclusivamente previdenciária. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. 38. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao038/alexandre_gaute.html. Acesso em: 2020.

GAZDA, E. 2009. Reflexões sobre o processo eletrônico. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. 33. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emerson_gazda.html. Acesso em: 2020.

IRTI, N. 2006. *Norma e luoghi: problemi di geo-diritto*. Bari: Laterza.

KU, R. 2016. *Cyberspace law: cases and materials*. New York: Wolter Kluwer.

LOPES, J. T. (2017) *Participação sócio cultural e meios digitais*. Disponível em: <https://www.joomag.com/magazine/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>. Acesso em: 2020.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. 2016. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Meios de transmissão de dados. 2020. Disponível em: http://penta2.ufrgs.br/Eunice/m_trans.html. Acesso em: 2020.

MENDES, G. F. 2011. Os juizados especiais federais: um divisor de águas na história da justiça federal. *Revista CEJ*. (15):p. 8-14.

NERY JÚNIOR, N. 1997. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PALETTA, F. C.; MUCHERONI, M. L. 2014. O desenvolvimento da WEB 3.0: Linked *PRISMA.COM*. (25):73-90. Disponível em: <http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/biblioteca/acervo/producao-academica/002678477.pdf>. Acesso em: 2020.

Os limites da inteligência artificial no exercício da prudência: as atividades jurídicas correm risco? 2020. *Revista dos Tribunais*. (1015):107-127.

PAGALLO, U. 2009. Sul principio di responsabilità giuridica in rete. *Il Diritto dell'Informazione e Dell'Informatica*. 25(4-5):705-734.

PEREZ LUÑO, A.-E. 2014. Los derechos humanos ante las nuevas tecnologías. In: PEREZ LUÑO, A.-E. (Org.). *Nuevas tecnologías y derechos humanos*. Valencia, Tirant Lo Blanch, p. 11-31.

A privacidade no ambiente virtual: avanços e insuficiências da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei 13.709/18). 2019. *Revista de Direito do Consumidor*. (122):181-202.

SÁNCHEZ GOMEZ, R. 2018. Tendencias actuales en el acceso a la Justicia Civil. *Revista de Derecho Procesal de la Asociación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca*. 23-44. Disponível em: <http://campus.usal.es/~iberusal/iudicium/>. Acesso em: 2020.

SANTAELLA, L. 2011. *Linguagens líquidas na era da mobilidade*. São Paulo: Paulus.

TECMUNDO. 2020. *Mapa: veja todos os cabos de rede submarinos no mundo*. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/88583-mapa-veja-cabos-rede-submarinos-mundo.htm>.

Acesso em: 2020.

TECMUNDO. 2008. *O que é Web Semântica?* 2008. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/web/800-o-que-e-web-semantica-.htm>. Acesso em: 2020.

TELECO. 2020. *Internet: internet no Brasil*. Disponível em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialinter/pagina_4.asp. Acesso em: 2020.

TORRES, G. C. B. 2014. Celeridade do processo e meios alternativos de solução de conflitos: a experiência do Sicoprev. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre. (61). Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Graziela_Bundchen.html. Acesso em: 2020.